**PROJETO DE LEI Nº /2019.**

Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa bancária nas contas correntes destinada a convênios e contratos de repasse celebrados no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

**Artigo 1º -** As contas correntes destinadas aos convênios e contratos de repasse, celebrados com o Estado do Maranhão, ficam isentas de cobrança de tarifa bancária pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º- O cliente deverá no ato abertura da conta corrente apresentar o termo de convenio e/ou termo de contrato de repasse com as informações pertinente ao objeto, vigência e valor pactuado a ser movimento na conta corrente;

§ 2° Cabe ao cliente informar qualquer alteração pertinente ao objeto, duração e valor, durante a vigência do conveio.

§ 3° - A conta corrente destinada ao convênio terá como titular o convenente investido no termo de convenio e/ou termo de contrato de repasse;

§ 4° - O uso da conta corrente de que trata o caput deste artigo se aplica a todos os convênios e/ou contrato de repasse celebrados com o Estado do Maranhão e seus municípios.

**Artigo 2º -** Ficam obrigadas as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, afixar no interior das agências, placas informativas em número suficiente e em local de fácil visualização pelos usuários, instruções sobre a isenção prevista no caput do art.1°:

 **Art. 3º -** A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

**Parágrafo único ° -** Será aplicada multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por tarifa efetuada de forma indevida, sendo acrescido R$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada reincidência subsequente.

**Artigo 4°** - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo banco Central do Brasil terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar ao disposto no caput do artigo 2°.

**Artigo 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 08 de maio de 2019.

NETO EVANGELISTA

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei objetiva assegurar a tutela administrativa regras que disciplinam atividades direcionadas aos convênios e/ou contratos de repasse, celebrados no Estado do Maranhão e seus Municípios a fim de garantir que o recurso seja destinado prioritariamente na execução do objeto pactuado.

Enseja, que é habitual das instituições financeiras efetuarem cobrança nas contas correntes referente a cobrança das tarifas bancarias alusiva a manutenção de conta, o contexto aqui, visualiza que os convênios são acordos para a realização de objetivos de interesse comum a todos, atendendo a uma demanda da coletividade.

Convém ressaltar que os Convênios são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de transferência de recurso, para a realização de objetivos de interesse comum, no qual são vistos como formas usuais de concretizar incentivos.

O Projeto de Lei atende a uma demanda que já é regulamentada pela união, através do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, aplicada aos convênios e contratos de repasse celebrados pelos órgão e entidade da administração pública federal ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativo, para execução de programas, projetos e atividades de interesse reciproco que envolva a transferência de recursos financeiros.

 Nesse contexto a Portaria Interministerial n° 424, de 30 de dezembro e 2016, estabelece normas para execução do disposto no Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências, preceitua o artigo 42:

*Art. 42. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.*

*(...)*

*§ 5º As contas referidas no § 1º serão isentas da cobrança de tarifas bancárias.*

De igual modo a Diretriz n° 003/2010 sobre Cobrança de Tarifas Bancárias da Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, no uso das atribuições que lhes confere os artigos 13, §4º, inciso III e o artigo 18 do Decreto n° 6.170, de 25 de julho de 2007, bem como o art. 2° da Portaria Interministerial n° 165, de 20 de junho de 2008, e a Portaria n° 127, de 29 de maio de 2008 combinado com a Portaria Interministerial n° 424, de 30 de dezembro e 2016, orienta os órgãos concedentes e convenentes para que informem, formalmente, as instituições financeiras controladas pela União a natureza de conta convênio ou do contrato de repasse, para que não sejam cobradas tarifas bancárias, a fim de que as referidas instituições financeiras façam cumprir o dispositivo normativo supracitado.

Essa orientação já vem sendo acolhida nas decisões da Corte de Contas da União, no sentido ser vedada a realização a título de tarifas e taxas administrativas em convênios ou instrumentos similares. A exemplo disso está o posicionamento do Exmo Sr. Ministro Marcos Vinícios Vilaça, ao relatar os autos do TC 250.218/1996-8 (Acórdão 63/1999 – Plenário), *in verbis*:

 *“A vedação de realização de despesas a título de taxa de administração em convênios ou instrumentos similares, por configurar desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados com finalidade específica, constitui entendimento desta colenda Corte de Contas, consubstanciado pelos acórdãos plenários nos 077/96, 105/96 e 087/96 e pelas decisões plenárias nos 300/96, 310/93, 422/96, 541/95 e 207/96. A vedação de realização de tais despesas, no que concerne à relação entre as universidades e fundações de apoio, é objeto, consoante bem observado pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 363) , dos seguintes julgados: Acórdão 244/97 - Plenário (Ata nº 44) , Decisão nº 293/95 - Plenário (Ata nº 28) e Decisão Sigilosa nº 432/95 - Plenário (Ata nº 38) .’*

*Compulsando os autos, constatou-se às fls. 181 (Volume 1 do Anexo 1) na prestação de contas referente ao Convênio nº 16/2003-FUFAC/FUNDAPE o pagamento de despesas a título de CPMF e Despesas Bancárias no valor de R$ 143,87 em afronta ao previsto no inciso VII do art. 8º da IN 01/1997, mas em homenagem ao princípio da economia processual, as quantias acima referenciadas sejam relevadas, tendo em vista que os custos operacionais de saneamento dos autos superariam os valores em questão.*

*Diante do acima exposto, posiciona-se no sentido de que se expeça determinação para que a UFAC abstenha-se de efetuar o pagamento de despesas a título de despesas bancárias e taxas de administração, em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas e com a IN 01/1997 - STN.”*

Na mesma linha das considerações aqui tecidas, segue estes julgados:

*“ENUNCIADO: É vedada a realização de despesa a título de taxa de administração em convênios ou instrumentos similares, por configurar desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados com finalidade específica” ( Acordão 428/2010, Ministro Aroldo Cedraz)*

 *“ ENUNCIADO: É indevido o pagamento de tarifas bancárias em conta específica de convênio, pois tais contas são isentas dessa cobrança (art. 42, § 5º, da Portaria Interministerial 127/2008) . (Acordão n° 6358/2011, Ministro Augusto Sherman).*

Oportuno ainda observar que a jurisprudência já está pacificada pelo Tribunal de Contas da União, referenciando que é vedando o pagamento de despesas a título de manutenção de contas correntes e taxas de administração, no aludindo cumprimento da portaria ministerial.

|Ademais o que cerne da questão, o cenário atual em que não há regulamentação no âmbito estadual, acarreta aos convenentes a instauração do processo de tomada de contas especial, pela debito indevido de tarifas bancarias, o que torna oneroso para os cofres públicos, todavia em razão da omissão de legislação pertinente a matéria.

Destaco que a competência legislativa concorrente para disciplinar a material, tem previsão expressa na Constituição Federal do Brasil, no artigo 24, que diz:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente*

*sobre: (EC no 85/2015)*

*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico*

Corroborando a Carta Magna, perpetua o artigo 11 da Constituição do Estado do Maranhão de 1989, com a seguinte redação:

*Art. 12. Compete, ainda, ao Estado:*

*(...)*

*II - concorrentemente com a União, legislar sobre:*

1. *direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

Deste modo, a presente proposição encontra-se revestida do manto de constitucionalidade, compondo importante medida social apta a assegurar a efetividade do direito administrativo através da preservação da execução do objeto do convenio pactuado.

Em face ao exposto, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

 Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Beckman” em São Luís, 08 de maio de 2019.

NETO EVANGELISTA

Deputado Estadual